

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****TRT-02896-2014-050-03-00-5-RO****RECORRENTE: MARISA ELAINE DA COSTA****RECORRIDA: FOGOS GLOBO LTDA.**

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. PERÍCIA PREVIDENCIÁRIA X PERÍCIA TRABALHISTA. NÃO VINCULAÇÃO. Quanto ao benefício ser concedido como auxílio doença por acidente do trabalho (B-91), o nexos firmado pelo INSS é de mera presunção e tal fato é sempre importantíssimo para a perícia judicial trabalhista, que certamente recebe muito mais informações para o estudo do nexos que a perícia previdenciária. Assim, justamente por isso, a opinião técnica da perícia previdenciária não vincula as conclusões da perícia trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Bom Despacho, em que figuram como recorrente, **MARISA ELAINE DA COSTA** e como recorrida, **FOGOS GLOBO LTDA.**

RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Bom Despacho, pela sentença de fls. 302/303v, julgou IMPROCEDENTES os pedidos.

Recurso Ordinário da reclamante (fls. 304/305), versando sobre reconhecimento de doença como de origem ocupacional e deferimentos dos pedidos formulados.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (fls.309/312).

É o relatório.

VOTO**1 - Admissibilidade**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-02896-2014-050-03-00-5-RO

Conheço do recurso interposto, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2 - Mérito

Indenizações (dano moral, material e estético; período de estabilidade provisória – acidente do trabalho).

A reclamante insiste no deferimento dos pedidos formulados no rol de fls. 10 e 11, afirmando que seu quadro de enfermidade decorreu de suas atividades exercidas na reclamada durante quase 06 anos ininterruptos. Argumenta que “não é de se imaginar que uma pessoa com apenas 26 anos de idade possa ter apresentado um problema de coluna tão grave a ponto de ter que se submeter a cirurgia, se não houvesse uma causa externa para o infortúnio”. Argumenta, ainda, apontado para o documento de fl. 147 (atestado de saúde ocupacional), que foi admitida apta para o trabalho e gozando de ótima saúde e que a doença surgiu após anos de labor com carregamento excessivo de peso e metas diárias a serem cumpridas, e sustenta que “os atestados médicos juntados aos autos atestam que a doença da reclamante ocorreu em decorrência do trabalho desenvolvido por tantos anos a favor da reclamada” (fl. 305v). Aponta que o benefício previdenciário foi de “auxílio doença por acidente do trabalho.

Na sentença recorrida, os pedidos foram indeferidos com base nas conclusões do médico do trabalho, que apresentou o laudo de fls. 273/279, concluindo que trata-se de patologia degenerativa sem nexo de causalidade como o trabalho desenvolvido na ré.

O perito considerou as tarefas exercidas pela reclamante na função de arrematadeira de fogos e fez um histórico da moléstia: “Discopatía degenerativa lombar (protrusões discais lombares)”; realizou exame médico objetivo; colacionou estudos que se relacionam com o quadro da periciada – esclarecendo que “essas alterações morfológicas são consequências de degeneração dos discos intervertebrais (DIV) e parte natural do envelhecimento”, citando que em estudo recente foi demonstrado que o fator hereditário é responsável por 74% da degeneração, (fl. 281); e exarou as seguintes conclusões:

1. Abaulamento discal e outros sinais de degeneração como osteófitos , diminuição de sinal do disco, etc, são comuns e estão presentes em todas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-02896-2014-050-03-00-5-RO

as faixas etárias com variações significativas. Na faixa dos 30 anos, a prevalência de abaulamento na população em geral é de 30 40%.

2. A degeneração discal é um processo complexo sujeito a numerosos fatores.

3. Hereditariedade tem um papel predominante na explicação da variabilidade na degeneração discal na população, tendo vários genes sido identificados.

3. Carga física, ocupacional, postural, recreacional e de outras atividades da vida diária parecem ter efeitos pequenos sobre o processo degenerativo.

4. A relação de degeneração discal com dor lombar é fraca e controversa.

5. Não há fundamentos científicos que justifiquem restrições a atividades físicas com o objetivo de influenciar a evolução do processo degenerativo.

(Observação: a enumeração dos itens esta como consta do laudo)

Acrescentou que:

“Em relação à protrusão discal, pode-se afirmar que a protrusão discal não se constitui numa hérnia de disco. Essa lesão é característica da patologia denominada de osteoartrose, constitucional, degenerativa; e justamente por ser constitucional e degenerativa, não relacionada ao trabalho”. (Grifei)

E certo que, em muitas ocasiões, as provas colhidas não permitem concluir com certeza qual a origem do adoecimento. Isso é assim porque nem a ciência Jurídica ou a medicina trabalham com exatidão rigorosa dos fatos como ocorre nos domínios das ciências exatas. Por essa razão, as provas não devem ser avaliadas mecanicamente com o rigor e a frieza de um instrumento de precisão, mas com a racionalidade de um árbitro atento que conjuga fatos, indícios, presunções e a observação do que ordinariamente acontece para formar seu convencimento. Conforme alertou Agostinho Alvim, "nem sempre há certeza absoluta de que certo fato foi o que produziu determinado dano. Basta um grau elevado de probabilidade"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-02896-2014-050-03-00-5-RO

E no presente caso, tendo como roteiro mais seguro o laudo produzido por profissional gabaritado para tanto, não há qualquer grau de probabilidade de que as atividades executadas pela reclamante na função que exerceu durante quase 6 anos tenha contribuído para a precipitação do processo degenerativo da sua coluna vertebral lombar.

Ainda que se trate de trabalhadora jovem e que tenha se dedicado a executar as atividades por longo período na mesma função contratada, em se tratando de doença degenerativa, com bem ponderado pelo perito, “a própria lei acidentária exclui do conceito de doenças do trabalho as enfermidades degenerativas e aquelas inerentes ao grupo etário. Isso porque, em tese, os empregados que têm propensão a tais patologias estão vulneráveis ao adoecimento independentemente das condições do trabalho.”

Quanto ao benefício ser concedido como auxílio doença por acidente do trabalho (B-91), o nexo firmado pelo INSS é de mera presunção e tal fato é sempre importantíssimo para a perícia judicial trabalhista, que certamente recebe muito mais informações para o estudo do nexo que a perícia previdenciária. Assim, justamente por isso, a opinião técnica da perícia previdenciária não vincula as conclusões da perícia trabalhista.

Tratando-se de mesopatia, ou seja, de doença que pode acometer qualquer pessoa, não estando necessariamente relacionada com o trabalho, o nexo de causalidade deve ser cabalmente comprovado e, no caso, foi considerado ausente.

Em que pese o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, em decorrência do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), não há como afastar o laudo o elucidativo trabalho do auxiliar do juízo, que abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão, mormente quando a parte interessada não logrou êxito em infirmá-lo. Ademais, não há nada nos autos que permita negar valor à conclusão a que chegou o perito.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que a autora não é portadora de doença ocupacional e, apesar das oscilações que enfrenta, está apto para o trabalho e para as atividades da vida em comum.

Se a hipótese fosse de doença relacionada ao trabalho, certamente haveria diversos outros casos semelhantes na empresa, não havendo nenhuma notícia neste sentido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-02896-2014-050-03-00-5-RO

Afastado o nexo de causalidade com o trabalho, são improcedentes os pedidos condicionados ao reconhecimento da doença como acidente do trabalho.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego lhe provimento.

MBS-3

MOTIVOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 5ª Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 29 de março de 2016.

MANOEL BARBOSA DA SILVA
Desembargador Relator